



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO/CEPE/UFES/Nº 16, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior na Universidade Federal do Espírito Santo.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o que consta do Processo Digital nº 23068.063680/2021-26 – CÂMARA DE GRADUAÇÃO - CG/PROGRAD; o que dispõe na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; a Portaria MEC nº 22, de 13 de novembro de 2016, que dispõe sobre os procedimentos referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; a aprovação da Câmara Central de Graduação, na reunião do dia 14 de novembro de 2021; o parecer da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão; a aprovação da plenária, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 5 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior na Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de educação superior legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Somente serão admitidos diplomas para revalidação em cursos de graduação que estejam sendo ofertados pela Ufes no momento da abertura do processo.

Art. 3º O estabelecido nesta Resolução não se aplica aos processos de revalidação dos diplomas estrangeiros do Curso de Graduação em Medicina, que seguem legislação e trâmites específicos.

Art. 4º Os diplomas obtidos na modalidade de Ensino a Distância - EaD somente serão admitidos para revalidação em cursos de graduação ofertados pela Ufes na mesma modalidade, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Art. 5º Os pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros no formato digital serão indeferidos na fase de exame preliminar, caso não haja viabilidade técnica para seu apostilamento.

**CAPÍTULO II
DA SOLICITAÇÃO DE REVALIDAÇÃO**

Art. 6º Serão admitidas solicitações de revalidação de diploma de graduação de que trata esta Resolução exclusivamente por meio da Plataforma Carolina Bori.

Art. 7º A capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso será publicada pela Pró-Reitoria de Graduação - Prograd/Ufes na Plataforma Carolina Bori.

Art. 8º O percentual máximo de solicitações admissíveis a cada ano será de até 2% do número de vagas disponibilizadas no Sistema de Seleção Unificado – SiSU e nos processos de seleção conduzidos pela própria Instituição, podendo ser ampliado de acordo com a demanda de solicitação de revalidação.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionário, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 9º Os pedidos de revalidação serão submetidos a exame preliminar pela Prograd/Ufes, que deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento, emitir parecer com uma das seguintes indicações:

- I- necessidade de complementação da documentação, em desacordo com o estabelecido nesta Resolução;
- II- deferimento e prosseguimento para tramitação detalhada;
- III- deferimento e prosseguimento para tramitação simplificada;
- IV- indeferimento, com justificativa.

Parágrafo único. A inexistência de curso equivalente implicará o indeferimento da solicitação no prazo estabelecido no caput.

Art. 10. Constatado, no exame preliminar, que a documentação está incompleta, o(a) requerente terá até 30 (trinta) dias, contados da data da divulgação do parecer previsto no art. 9º, para complementar a documentação.

§ 1º Após a recepção da documentação complementar, o pedido será submetido a novo exame preliminar.

§ 2º O fornecimento incompleto da documentação ou a sua não apresentação dentro do prazo estabelecido no caput acarretará o indeferimento da solicitação e encerramento do seu trâmite pela Prograd.

Art. 11. O(a) requerente cujo pedido de revalidação de diploma receber, no exame preliminar, a indicação de tramitação simplificada ou de avaliação detalhada deverá apresentar na plataforma Carolina Bori o comprovante do pagamento da taxa referente ao processo de revalidação, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da divulgação do resultado do exame preliminar.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

§ 1º O descumprimento do prazo previsto para pagamento da taxa implicará o indeferimento do pedido de revalidação de diploma e seu trâmite será encerrado.

§ 2º O valor da taxa será definido em resolução própria do Conselho Universitário.

Art. 12. No ato da solicitação e durante a tramitação do processo de revalidação na Ufes, o(a) interessado(a) não poderá manter ou ingressar com pedidos similares em outras universidades ou em mais de um curso ofertado pela Ufes.

Art. 13. Denegada a revalidação do diploma e esgotadas as instâncias recursais previstas nesta Resolução, não será aceita nova solicitação para o mesmo diploma.

Art. 14. A solicitação de revalidação deverá ser instruída pelos seguintes documentos:

- I- cópia do diploma do curso de graduação devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com legislação vigente no país de origem, autenticada por autoridade consular competente;
- II- cópia do histórico escolar registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, autenticada por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;
- III- projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- IV- documentos referentes à instituição de origem que comprovem sua condição de instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente do país onde foi ministrado o curso;
- V- programas das disciplinas ou atividades constantes do histórico escolar e bibliografia básica;
- VI- documentação da instituição de origem contendo a descrição das atividades práticas;
- VII- endereço da instituição em que o(a) aluno(a) obteve o diploma, incluindo endereço eletrônico, telefone e fax;
- VIII- certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros(as), no mínimo do nível básico, emitido por instituição credenciada pelo EC/Celpe–Bras, exceto para os(as) naturais de países cuja língua materna é o português;
- IX- nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- X- Informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho, internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- XI- reportagens, artigos ou documentos acadêmicos reconhecidos pelo campo, indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis, e a critério do(a) requerente;
- XII- carteira de identidade ou carteira de estrangeiro(a) emitida pela Polícia Federal;
- XIII- para a apresentação do pedido, o(a) requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como de que não solicitou a revalidação de diploma simultaneamente em outra IES;
- XIV- no caso de cursos ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, cópia da documentação que fundamenta a cooperação, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Parágrafo único. Só serão aceitos para fins de revalidação os documentos cuja autenticidade e validade forem atestadas no país de origem, conforme procedimentos estabelecidos pela “Convenção da Apostila de Haia”, ressalvados os casos em que esse procedimento não for aplicável, como é o caso dos documentos que já foram, em qualquer data, legalizados pelo consulado brasileiro no país de origem.

Art. 15. Poderão ser exigidos documentos adicionais para as diferentes áreas e cursos.

Parágrafo único. A lista de documentos mencionada no caput será publicada no sítio eletrônico da Prograd.

Art. 16. Refugiados(as) estrangeiros(as) no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos do art. 14 desta Resolução, migrantes indocumentados(as) e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica poderão ser submetidos(as) a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto, o(a) requerente deverá comprovar sua condição de refugiado(a) por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Comitê Nacional para os Refugiados – Conare do Ministério da Justiça.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO**

Art. 17. O pedido de revalidação que, após exame preliminar, obtiver a indicação de tramitação detalhada será enviado pela Prograd à Secretaria-Geral do centro de ensino que oferta o curso.

Parágrafo único. A unidade mencionada no caput será responsável pelo controle e encaminhamento dos processos à Comissão Permanente de Revalidação - CPR dos respectivos cursos e por sua devolução à Prograd, no prazo máximo de 110 (cento e dez) dias contados da data do seu envio, acompanhados do parecer conclusivo da comissão.

**Seção I
DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO**

Art. 18. A CPR de Diplomas de Graduação Estrangeiros será constituída, por meio de portaria, no âmbito dos centros de ensino para cada curso credenciado ofertado.

§ 1º A comissão prevista no caput será integrada por três docentes, com mandato de dois anos, permitida a recondução, indicando qual deles(as) será o(a) presidente da comissão.

§ 2º A CPR poderá convidar membros *ad hoc* para auxiliá-la na avaliação.

Art. 19. No procedimento de avaliação detalhada, a CPR deverá considerar:

- I- condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem;
- II- condições institucionais da oferta do curso de origem;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

- III- similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas nas diretrizes curriculares nacionais de cada curso;
- IV- equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e o curso da Ufes.

Art. 20. A CPR poderá solicitar informações ou documentações complementares consideradas necessárias.

§ 1º A solicitação de informações e/ou documentação complementares mencionada no caput deverá ser enviada ao(à) requerente no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo de revalidação pela comissão.

§ 2º O(a) requerente terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da divulgação da solicitação de informações e/ou documentação complementares, para efetuar, na Plataforma Carolina Bori, alternativamente:

- I- a entrega da documentação complementar solicitada; ou
- II- o pedido de ampliação do prazo para entrega de informações e/ou documentação complementares por até 90 (noventa) dias, hipótese na qual todos os prazos previstos nesta Resolução têm sua contagem suspensa por igual período.

Art. 21. O processo será encerrado com a indicação de indeferimento quando o(a) requerente não atender os prazos dispostos no art. 20.

Art. 22. O parecer conclusivo da CPR deverá ser fundamentado nas razões que levaram ao resultado, indicando:

- I- indeferimento;
- II- deferimento parcial, com necessidade de complementação de estudos e/ou execução de provas/exames;
- III- deferimento.

Art. 23. O exame do pedido de revalidação do diploma efetuado pela comissão deverá ser feito em documento próprio, em observância ao descrito no artigo anterior, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- identificação do(a) requerente (nome completo);
- II- nome da instituição que expediu o diploma;
- III- cidade e país de localização da instituição que expediu o diploma;
- IV- nome do curso concluído;
- V- qualificação conferida no diploma (título ou grau recebido);
- VI- datas de início e término do curso;
- VII- curso de graduação da Ufes que apresenta equivalência com o curso concluído pelo(a) requerente;
- VIII- similitude entre o curso concluído pelo(a) requerente com as exigências mínimas de formação estabelecidas na diretriz curricular do curso revalidante;
- IX- confirmação de que a formação recebida pelo(a) requerente na instituição estrangeira apresenta o mesmo valor formativo daquela do curso revalidante para o desempenho da carreira ou profissão no Brasil;
- X- relato fundamentado, com motivação clara e congruente; e
- XI- local, data e nome completo dos membros da comissão.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

§ 1º No caso de indicação de exames ou provas, o parecer deverá conter a data dessas atividades, a qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. No caso de indicação de estudos complementares, o parecer deverá conter, para cada disciplina indicada:

- I- nome da disciplina;
- II- código da disciplina;
- III- ano e semestre em que a disciplina será ofertada;
- IV- ementa da disciplina; e
- V- unidade responsável.

**Seção II
DOS ESTUDOS COMPLEMENTARES**

Art. 24. Em caso de recomendação de estudos complementares, estes deverão ocorrer na forma de disciplinas isoladas cursadas na Ufes, para as quais o(a) interessado(a) terá vaga assegurada.

Art. 25. A quantidade de créditos correspondentes a serem cursados não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total dos créditos necessários para a integralização do curso na Ufes, de acordo com o projeto pedagógico vigente.

Art. 26. O(a) requerente terá o prazo máximo de dois semestres letivos completos após a recomendação de estudos complementares, acrescidos de 30 (trinta) dias, para apresentar a documentação comprobatória da conclusão dos estudos recomendados.

§ 1º O processo de revalidação será suspenso na data da divulgação do parecer recomendando estudos complementares, assim permanecendo até que seja feita a apresentação da documentação comprobatória da conclusão dos estudos complementares recomendados ou até que se esgote o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º Caso não apresente, dentro do prazo, a comprovação da conclusão dos estudos complementares recomendados, o(a) requerente terá sua indicação de estudos complementares revogada e receberá parecer conclusivo com indeferimento de seu pedido de revalidação de diploma.

Art. 27. Após concluir, com aprovação, o conjunto de disciplinas indicadas no parecer para estudos complementares, o(a) interessado(a) deverá requerer a retomada de seu processo de revalidação de diploma, o qual será deferido mediante a verificação da comprovação de conclusão dos estudos complementares.

Parágrafo único. O parecer conclusivo de deferimento, após o complemento de estudos, deverá ser encaminhado à Prograd em até 30 (trinta) dias para continuidade do processo da revalidação.

Art. 28. Perderá o direito aos estudos complementares e terá seu parecer convertido em indeferimento o(a) requerente que:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

- I- recusar-se a cursar a(s) disciplina(s) no(s) horário(s) e local(is) estipulado(s) pelos departamentos responsáveis pela oferta;
- II- não apresentar comprovante de conclusão dos estudos complementares dentro do prazo estabelecido por esta Resolução.

**Seção III
DA APLICAÇÃO DE PROVA**

Art. 29. A convocação para provas e/ou exames mencionados no art. 22 constará do parecer conclusivo, devendo ser observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a convocação e a data de início das avaliações.

§ 1º A data da prova e/ou exames poderá ser alterada pela comissão, com a devida justificativa, desde que observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a convocação e a nova data de início das avaliações.

§ 2º Com a concordância do(a) requerente, os prazos definidos no caput e § 1º poderão ser alterados pela comissão sem observação à antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os(as) requerentes deverão obter nota mínima igual ou superior a de 7,0 (sete) para aprovação em cada prova e/ou exame.

Art. 30. O não comparecimento do(a) requerente às provas e/ou exames, nos locais e datas indicados na convocação, acarretará o encerramento do processo de revalidação, com a indicação de indeferimento do pedido.

Art. 31. As provas e/ou exames deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela Comissão de Revalidação de Diplomas, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação - MEC.

**CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA**

Art. 32. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos em legislação específica emitida pelo Ministério da Educação.

Art. 33. O resultado do pedido em regime de tramitação simplificada deverá ser divulgado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do processo de revalidação.

**CAPÍTULO V
DO REGISTRO DA REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO**

Art. 34. Quando a revalidação for concedida, caberá à Prograd proceder ao registro do respectivo diploma.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

§ 1º A Prograd notificará o(a) interessado(a) para a entrega do diploma original, expedido por estabelecimento estrangeiro.

§ 2º O depósito do original do diploma na Prograd deverá ser feito pessoalmente pelo(a) próprio(a) interessado(a) ou por seu(sua) procurador(a) constituído(a) por instrumento público a ser anexado ao processo de revalidação.

Art. 35. O apostilamento da revalidação do diploma será feito em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

Art. 36. Feito o apostilamento, o(a) requerente será notificado(a), devendo comparecer à Prograd para retirada de sua documentação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado no caput, o diploma só poderá ser retirado mediante agendamento com 10 (dez) dias de antecedência.

**CAPÍTULO VI
DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Art. 37. Caberá recurso ao(à) Diretor(a) de Registro e Controle Acadêmico, dentro de 10 (dez) dias, contra o resultado do exame preliminar ou da tramitação simplificada.

Parágrafo único. Caberá recurso ao(à) Pró-Reitor(a) de Graduação, dentro de 10 (dez) dias, contra a decisão do(a) Diretor(a) de Registro e Controle Acadêmico.

Art. 38. Caberá recurso à Câmara Central de Graduação, dentro de 10 (dez) dias, contra o resultado do exame detalhado pela comissão de revalidação.

Parágrafo único. Caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, dentro de 10 (dez) dias, contra a decisão da Câmara Central de Graduação.

**CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 39. É responsabilidade dos(as) envolvidos(as) no processo de revalidação acompanhar diariamente o recebimento de demandas na Plataforma Carolina Bori.

Art. 40. Compete ao(à) requerente:

- I- verificar se a documentação está completa e correta antes do envio;
- II- acompanhar o andamento na plataforma, assim como correio eletrônico que possa ser encaminhado pela Ufes;
- III- entregar o diploma físico pessoalmente ou por terceiro na Ufes, quando solicitado para o apostilamento, de acordo com o art. 34;
- IV- retirar o diploma revalidado no prazo estabelecido, de acordo com o art. 36.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

§ 1º O diploma revalidado poderá ser retirado por terceiro portando procuração com poderes específicos.

§ 2º Documentos solicitados na forma de apresentação pessoal não serão aceitos via correio.

Art. 41. Compete à Prograd:

- I- regulamentar os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta Resolução;
- II- alimentar o Portal Carolina Bori com as informações referentes ao quantitativo de vagas e recessos acadêmicos;
- III- fazer o exame preliminar da documentação encaminhada no Portal Carolina Bori;
- IV- analisar os recursos de acordo com o art. 37;
- V- disponibilizar, em seu *site*, o modelo do parecer circunstanciado que será emitido pela CPR e o Termo de Compromisso e Responsabilidade a ser assinado pelo(a) requerente.

Art. 42. Compete às direções dos centros de ensino:

- I- compor as Comissões Permanentes de Revalidação de Diploma;
- II- prestar apoio administrativo necessário à execução das provas e/ou exames;
- III- supervisionar o trabalho das CPRs no Portal Carolina Bori.

Art. 43. Compete à CPR:

- I- julgar a equivalência entre o diploma estrangeiro objeto da revalidação e o curso correspondente conferido pela Ufes;
- II- convocar, quando necessário, os(as) requerentes para exames e/ou provas em disciplinas;
- III- solicitar documentação adicional, nos termos desta Resolução;
- IV- emitir parecer conclusivo quanto à revalidação do diploma;
- V- verificar se foi cumprido o estudo complementar.

Art. 44. Compete à Câmara Central de Graduação analisar os recursos, de acordo com o art. 38.

Art. 45. Compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão analisar os recursos, de acordo com o art. 38, parágrafo único.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46. Revoga-se a Resolução nº 29/2017 deste Conselho.

Art. 47. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

**PAULO SERGIO DE PAULA VARGAS
PRESIDENTE**